Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 301/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3989/2010
PROTOCOLO	**:** 983426
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO	**:** TECVIA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
VALOR	**:** R$ 215.966,04
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO DE OBRA –TAPA BURACOS –TERMO ADITIVO – REMESSA – INTEMPESTIVA – PENALIZAÇÃO – DESCABIDA – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÉVIA À OCORRÊNCIA DO FATO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE EXECUÇÃO CONTRATUAL – INSPEÇÃO – VERIFICAÇÃO IN LOCO – QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONTRATUAIS – AFERIÇÃO PREJUDICADA – LONGO PRAZO DECORRIDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

É regular a formalização do termo aditivo no âmbito do qual haja sido demonstrada a sua legalidade, a objetividade e economicidade.

É regular com ressalva a execução financeira que evidencia que a despesa foi regularmente empenhada, liquidada e paga, mas com impropriedade natureza formal, não configurando atos irregulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da prestação de contas relativa aos atos de formalização de termo aditivo e regular com ressalva a execução do Contrato de Obra n. 4/2010, celebrado entre o município de Dois Irmãos do Buriti na gestão do Sr. Wladimir de Souza Volk e Tecvia Engenharia e Serviços Ltda, com recomendações.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e à formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Simples n. 267/2011 (f. 212).

Os elementos referentes aos atos de execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, a qual, por meio da Análise n. 16995/2015 (f. 258/265), posicionou-se pela regularidade, com recomendações.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das fases em apreço, com ressalva e aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva do termo aditivo, conforme Parecer n. 17380/2015 (f. 267/270).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que as informações levantadas pela equipe técnica por ocasião de uma inspeção realizada no local da obra não foram conclusivas no que tange ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo instrumento contratual e pelas normas técnicas relacionadas às obras públicas, haja vista o longo período decorrido entre a realização da obra e a referida inspeção.

Dessa forma, de acordo com os apontamentos da equipe de inspeção, a aferição do objeto do contrato restou prejudicada, não sendo possível afirmar com precisão se a realização da obra atendeu as exigências legais, restando, como medida preventiva de novas ocorrências, recomendar ao titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo para que exija maior rigor nos atos de fiscalização e acompanhe atentamente as obras realizadas pelo município.

Quanto à remessa a extemporânea do termo aditivo noticiada na peça 15, pág. 5, entendo descabida a penalização do gestor, uma vez que quando da ocorrência da falha, não havia legislação disciplinando a matéria, o que só se deu com o advento da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica, em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa aos atos de formalização do Termo Aditivo n. 1/2010, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - declarar regular com ressalva os atos de execução do Contrato de Obra n. 4/2010, celebrado entre o município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Tecvia Engenharia e Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - recomendar ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas à narrada nestes autos, observando atentamente:

a) a execução de um estudo prévio antes da contratação de serviços continuados, de forma a compatibilizar a demanda, natureza e qualidade dos serviços contratados com o orçamento anual, num Plano Anual de Trabalho e Orçamento;

b) um maior detalhamento dos serviços a serem realizados, ante a fragilidade do projeto básico e orçamento apresentado;

c) maior rigor na fiscalização, tendo em vista a falta de conformidade nos serviços apresentados in loco e nas fotografias.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator pela regularidade da prestação de contas relativa a formalização de termo aditivo e regular com ressalva os atos de execução do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB-VCC
SETAC-KBV/ARP